



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063258-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada SONIA MARA SALES ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2063258-76.2025.8.26.0000
Agravante: Unimed Oeste do Para Cooperativa de Trabalho Médico
Agravado: Sonia Mara Sales Rosa
(Voto n° 44,473)

EMENTA: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCEPCIONALIDADE DE CABIMENTO DO INCIDENTE NÃO PREVISTO EM LEI - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE SE TRATA DE MATÉRIA TÍPICA DE DEFESA E DEVE SER ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO §1º, ART. 525 DO CPC - TERMO “A QUO” PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA QUE SEQUER HAVIA INICIADO - TESES QUE DEVEM SER ARGUIDAS EM MANIFESTAÇÃO ADEQUADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 128/129 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada e intimou a executada a efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora, e apresentar impugnação.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o título contém vícios objetivos que podem ser apontados em exceção de pré-executividade; a liminar foi cumprida integralmente, não subsistindo a cobrança; a incerteza e inexigibilidade do título, vícios objetivos, são matérias que podem ser arguidas por exceção de pré-executividade; o título provisório não foi confirmado por sentença e há risco de irreversibilidade; requer o conhecimento da exceção de

pré-executividade e sua apreciação ou, subsidiariamente, a suspensão do curso do cumprimento até o julgamento do mérito do processo.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedido o efeito suspensivo pretendido por decisão de lavra da i. Des. Clara Maria Araújo Xavier (fls. 112/113).

Contrarrazões às fls. 117/137.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

A detida análise dos autos revela tratar de ação de obrigação de fazer por meio da qual a autora, acometida de lesão coronária, pleiteia autorização e custeio de cateterismo e angioplastia de lesões coronárias, prescritos pelos médicos Marcelo Lopes Montemor e Fábio S. Francischini durante sua internação no Hospital PUC-CAMPINAS, ocorrida em 20.12.2024.

A tutela provisória de urgência foi concedida para determinar a realização imediata de procedimento médico de cateterismo e angioplastia coronariana em favor da autora, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

A autora instaurou cumprimento provisório de decisão para compelir a requerida a pagar os custos do procedimento diretamente ao hospital, bem como a arcar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

com as *astreintes* incidentes no período de descumprimento da determinação (Proc. 0000168-70.2025.8.26.0084).

Intimada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o cumprimento da obrigação de fazer, a perda da finalidade coercitiva da cobrança, incerteza e inexigibilidade do título, pleiteou a suspensão do incidente até o julgamento do processo principal (fls. 50/56, origem).

Sobreveio a r. decisão que, acertadamente, não conheceu da exceção de pré-executividade.

De acordo com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conquanto a exceção de pré-executividade seja incidente não previsto em lei, é cabível apenas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (Primeira Seção, REsp 1110925/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009).

Na hipótese, questões relacionadas ao cumprimento da ordem judicial, desnecessidade das *astreintes* e suspensão do cumprimento de sentença enquanto não julgada definitivamente a ação não são matérias de ordem pública, mas questões que tipicamente são objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do §1º, art. 525 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Nesses termos, as matérias suscitadas devem ser deduzidas através da peça adequada. O prazo para apresentação da impugnação sequer havia se iniciado, quando da apresentação da manifestação.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da r. decisão impugnada.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica